



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

Projeto de Lei nº. 012/2018
De 06 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a ADMISSÃO, no Município de Moita Bonita (Se) dos Diplomas de Pós-Graduação "STRICTO SENSU" sob a égide do acordo firmado no âmbito do MERCOSUL, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Moita Bonita – Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º. Nos termos do art. 205 da Constituição Federal; Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003 e do Decreto Presidencial, nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, fica estabelecida a admissão, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, bem como pela administração direta e indireta das Empresas Públicas e Autarquias, dos títulos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrados e Doutorados) obtidos presencialmente no País Sede das Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas.

Parágrafo Único – As instituições de Ensino referidas no caput, deverão obrigatoriamente e completamente, estarem regularizadas junto ao Órgão Educacional a quem é



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

atribuído o Poder de regulamentar o funcionamento deste tipo de Instituições do respectivo País onde possuem sua principal Sede, ou seja, sua matriz, nos Países Membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Art. 2º - A admissão dos títulos será sempre concedida desde que certificados por documentos devidamente legalizados a menos que se demonstre, fundamentalmente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo título de Pós-Graduação "*stricto sensu*" em questão, relativamente ao título correspondente no país em que a admissão é requerida, sendo:

I – requerimento solicitando a admissão do título e o benefício que possa dele advir;

II – cópia da carteira de identidade;

III – cópia do diploma do mestrado ou doutorado a ser admitido;

IV – cópia do diploma de graduação no caso de requerimento de admissão de título de mestrado;

V – cópia do diploma do mestrado no caso de requerimento de admissão de título de doutorado;

VI – comprovante que ateste de forma clara a natureza integralmente presencial do curso no outro país e o período de realização no outro país;

VII – documento oficial da instituição de origem contendo dados sobre a duração do curso e ementas das disciplinas;

VIII – histórico escolar, ou equivalente, relativo ao titular do título em questão;

IX – documento que comprove a efetiva defesa de dissertação ou tese (ata de defesa ou equivalente);

X - cópia autenticada de documentos oficiais comprobatórios de entrada e saída no País onde se realizou o curso, compatível com o período de realização do mesmo, (



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

cópia das folhas do passaporte carimbadas com as datas de entrada e saída ou cópias dos "boletos" ou extrato contendo os períodos de entrada e saída, emitido pela Imigração do país onde se realizou o curso);

XI – cópia da dissertação ou tese deferida.

Art. 3º - Os títulos referidos no artigo 2º desta terão validade na Unidade Federativa de Sergipe para o exercício profissional permanente ou temporário, independentemente de qual seja revalidação ou qualquer outra exigência, os títulos obtidos integralmente de forma presencial no outro País e quando o fim almejado pelo portador for unicamente para o exercício de atividades de docência e/ou pesquisa, em qualquer instituição de ensino, tendo os seus portadores todos os direitos e vantagens outorgados aos detentores de títulos conferidos por instituições Brasileiras, inclusive para pontuação em seleções ou concursos destinados a preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador, progressão funcional horizontal ou vertical e remunerações, nos seguintes termos:

I – concessão de progressão funcional por titulação;

II – gratificação e/ou retribuição por titulação;

III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único: A admissão do título dar-se-á mediante requerimento ao órgão competente, acompanhado dos documentos supra elencados.



Estado de Sergipe
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Moita Bonita

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, são considerados títulos de pós-graduação *stricto sensu*: os de mestrado e os de doutorado, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas presenciais, além de aprovação em defesa de trabalho de conclusão sob a forma de dissertação ou tese, na instituição responsável pelo título apresentado.

Parágrafo único. Os Editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam contrariar o disposto nesta lei.

Art. 5º - São nulas de pleno direito as exigências de admissão que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos de pós-graduação "*stricto sensu*" obtidos integralmente de forma presencial em Instituição dos países referidos no caput deste instrumento, em fase daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta e demais casos onde o portador do título em questão possa desfrutar de benefícios legais e decorrência deste.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Moita, 06 de agosto de 2018.

MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal


ELIAS SANTOS BARRETO
Vereador Autor do Projeto